

MARIANA VALVERDE

A D V O G A D O S

São Paulo, 21 de junho de 2024.

À Sra.

TANIA CECILIA PACHECO DA SILVA

Por e-mail para taniapac@gmail.com

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NIKOLAS OCTAVIO AYOUB GODOY, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1338541 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF sob o nº 001.805.601-66, residente e domiciliado na Rua Dom Aquino, nº 2537, Apto. 03, Bl. Imperador, Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79002-183, doravante nominado "**Notificante**", vem, pela presente, por meio de sua advogada, **NOTIFICAR** a Sra. **TANIA CECILIA PACHECO DA SILVA**, na qualidade de proprietária do Blog "*Combate ao Racismo Ambiental*", doravante nominada "**Notificada**", nos termos a seguir expostos.

A presente notificação tem como objeto a requisição da retirada imediata da notícia veiculada pela **NOTIFICADA**, intitulada "*Empresas acusadas de lavagem de ouro estão envolvidas com o garimpo na Terra Yanomami*", publicada em 6 de fevereiro de 2023. Esta reportagem, ao associar indevidamente o nome do **NOTIFICANTE** a atividades ilegais e controversas, representa uma grave violação de sua reputação e integridade moral, configurando um ato ilícito conforme o Art. 186 do Código Civil².

É imperativo ressaltar que o **NOTIFICANTE** é um empresário renomado no setor de agronegócios e responsável pelo "*Canal do Boi*", uma respeitada emissora de televisão dedicada exclusivamente aos assuntos do agronegócio, sendo erroneamente associado às atividades ilegais mencionadas na reportagem veiculada pela **NOTIFICADA**.

Tal associação, desprovida de qualquer fundamento ou veracidade, não apenas compromete gravemente a reputação do **NOTIFICANTE**, mas também lança uma sombra de suspeição sobre sua integridade e ética empresarial. A vinculação injusta e

¹ <<https://racismoambiental.net.br/2023/02/06/empresas-acusadas-de-lavagem-de-ouro-estao-envolvidas-com-o-garimpo-na-terra-yanomami/>>

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

MARIANA VALVERDE

A D V O G A D O S

infundada do **NOTIFICANTE** às supostas práticas de garimpo ilegal mencionadas na notícia é profundamente perturbadora e inaceitável, especialmente considerando sua trajetória profissional.

Destaca-se que, embora os meios de comunicação desfrutem do legítimo direito de divulgar informações, expressar pontos de vista e formular críticas, esse exercício deve ser pautado pelo princípio da boa-fé e responsabilidade jornalística. A liberdade de imprensa e de expressão, embora fundamentais em uma sociedade democrática, não são absolutas e estão sujeitas a limitações, conforme estabelecido pela legislação vigente e pelos princípios éticos que regem a profissão jornalística.

Nesse sentido, a disseminação de informações inverídicas e difamatórias, como aquelas veiculadas na reportagem mencionada, configura não apenas uma violação aos direitos do indivíduo atingido, mas também uma falha grave por parte da **NOTIFICADA** em não verificar a veracidade das informações antes de sua divulgação. Essa conduta, além de violar os preceitos legais estabelecidos pelo Art. 187 do Código Civil³, compromete a credibilidade e a confiança do público no veículo de comunicação, minando a integridade do processo jornalístico.

O termo "Fake News" refere-se a informações deliberadamente falsas ou enganosas apresentadas como notícias verdadeiras, muitas vezes com o objetivo de manipular a opinião pública, difamar indivíduos ou promover interesses particulares. No caso em questão, a reportagem associa indevidamente o nome do **NOTIFICANTE** a atividades ilegais e controversas, sem apresentar evidências concretas que sustentem as alegações.

É importante ressaltar que uma notícia falsa não se limita apenas à divulgação de informações incorretas, mas também pode envolver a distorção de fatos, a manipulação de imagens e a propagação de boatos infundados. No presente caso, a notícia veiculada sugere, de maneira insinuante, que o **NOTIFICANTE** estaria envolvido em práticas ilegais relacionadas ao garimpo clandestino em Terra Indígena Yanomami, **sem apresentar qualquer prova ou evidência para embasar tais acusações**. Veja-se:

³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

MARIANA VALVERDE

A D V O G A D O S

Em tempo 2: Também na **Folha**, João Gabriel abordou a ação de um grupo ligado ao garimpo ilegal no Pará no entorno da Terra Yanomami, em Roraima. Um levantamento feito no banco de dados da Agência Nacional de Mineração (ANM) mostrou que **Nikolas Octavio Ayoub Godoy** é titular de 16 processos de pesquisa ou permissão de lavra garimpeira em RR, todos protocolados a partir de 2020. As lavras ficam a cerca de 30 km do território Yanomami.

É imprescindível ressaltar a existência de provas que corroboram a natureza falaciosa da notícia veiculada, caracterizando-a como Fake News. A falta de verificação rigorosa da veracidade das informações antes de sua divulgação evidencia a irresponsabilidade jornalística da **NOTIFICADA**, comprometendo não apenas a credibilidade do veículo de comunicação, mas também a integridade do processo informativo como um todo.

Todas as atividades empreendidas pelo **NOTIFICANTE** estão em conformidade com a legislação vigente, sendo devidamente autorizadas e realizadas dentro dos limites legais estabelecidos. As autorizações obtidas seguiram o devido trâmite legal, garantindo a legalidade e a transparência de suas operações. Portanto, a insinuação presente na notícia veiculada, sugerindo qualquer irregularidade ou participação em atividades ilegais por parte do **NOTIFICANTE**, carece de fundamentação e não possui qualquer respaldo fático.

O **NOTIFICANTE**, ao tomar conhecimento da associação indevida de seu nome a atividades ilegais e controversas pela **NOTIFICADA**, foi tomado por uma profunda surpresa e, sobretudo, indignação. A associação, infundada e irresponsável, não apenas abala sua integridade moral e reputacional, mas também causa um profundo abalo em sua imagem pública e profissional. A constatação de que seu nome foi injustamente vinculado a práticas ilegais e controversas por um veículo de comunicação respeitado é não apenas chocante, mas também revoltante.

Considerando a gravidade das alegações infundadas e difamatórias veiculadas pela **NOTIFICADA**, é imperativo destacar que tais condutas configuram não apenas uma violação à integridade moral e reputacional do **NOTIFICANTE**, mas também caracterizam crimes contra a honra, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro.

A calúnia, descrita no Art. 138 do Código Penal, ocorre quando alguém imputa falsamente a outrem a prática de um crime. Nesse caso, ao associar indevidamente o nome do **NOTIFICANTE** a atividades ilegais, a **NOTIFICADA** comete o crime de calúnia, atingindo a honra e a reputação do **NOTIFICANTE** de forma deliberada e irresponsável.

MARIANA VALVERDE

A D V O G A D O S

Da mesma forma, a difamação, conforme previsto no Art. 139 do Código Penal, configura-se quando alguém imputa a outrem fato ofensivo à sua reputação. Ao propagar informações inverídicas e difamatórias sobre o **NOTIFICANTE**, a **NOTIFICADA** comete também o crime de difamação.

Além disso, a injúria, prevista no Art. 140 do Código Penal, ocorre quando alguém ofende a dignidade ou o decoro de outra pessoa. No presente caso, ao associar injustamente o nome do **NOTIFICANTE** ao garimpo clandestino em Terra Indígena Yanomami, a **NOTIFICADA** não apenas difama o **NOTIFICANTE**, mas também o injúria, atacando sua dignidade e seu decoro de maneira injusta e prejudicial.

Torna-se evidente que as condutas da **NOTIFICADA** ultrapassam os limites da liberdade de expressão. Logo, a retirada imediata da notícia em questão é imprescindível não apenas para reparar os danos causados à reputação e integridade do **NOTIFICANTE**, mas também para prevenir a continuidade da disseminação de informações falsas e difamatórias. Além disso, é imperativo que a **NOTIFICADA** emita uma retratação pública, reconhecendo o equívoco e esclarecendo que as informações veiculadas não possuem fundamentação verídica. Somente dessa forma será possível restaurar minimamente a reputação e a dignidade do **NOTIFICANTE** perante o público e mitigar os danos morais e materiais decorrentes da difamação perpetrada, nos termos do Art. 927 do Código Civil⁴ e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Insurgência da ré-apelante – Autor que é professor de educação física – Ré que exibiu reportagem sobre a escola onde o autor leciona, afirmando ser ele um aluno que estava usando droga ilícita dentro do colégio, quando, na verdade, o autor estava fumando um cigarro no local determinado para tal – Danos morais caracterizados – Evidente que uma das maiores emissoras do país, ao acusar injustamente o apelado, gera sério abalo moral – Liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, mas não é absoluta, encontrando limites no dever do jornalista de se ater aos fatos, e agir sem difamar ou caluniar - Valor fixado na sentença, contudo, excessivo, estando em desacordo com a jurisprudência – Montante de R\$ 30.000,00 suficiente para reparar o

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

MARIANA VALVERDE

A D V O G A D O S

dano e reprimir a conduta da ré – Adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Juros devidos desde o evento danoso – Retratação pública mantida – Necessidade de informar o erro cometido pelo programa para fins didáticos e para satisfação do autor - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.” (TJSP, Apelação nº 1000738-55.2020.8.26.0006, Relator: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 11/08/2021, 8ª Câmara de Direito Privado)

“Responsabilidade civil. Imprensa. Ação de indenização por dano moral c.c. pedido de retratação. Sentença de parcial procedência. Preliminares. Impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor já rejeitada na sentença e renovada sem qualquer comprovação documental. Benefício mantido. Julgamento antecipado. Desnecessidade de produção de outras provas. Cerceamento de defesa inexistente. Mérito. Matéria jornalística publicada pelo réu com a falsa informação de que o autor estaria embriagado quando se envolveu em acidente de trânsito. Réu que deveria ter checado a informação antes da publicação da notícia. Abuso do direito à liberdade de expressão e imprensa. Ato ilícito configurado (art. 187, CC). Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 7.000,00, adequada e proporcional às particularidades do caso. Respeito ao caráter duplice (compensatório e punitivo) desta espécie de reparação. Inviabilidade de majoração ou redução do valor arbitrado a título de dano moral. Retratação. Consequência natural da conduta praticada pelo réu, a ser exercida pelos mesmos meios para surtir os efeitos esperados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado. Fixação de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. Sentença reformada em parte. Recurso do autor provido em parte e desprovido o do réu.” (TJSP, Apelação nº 1006965-73.2020.8.26.0099, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 09/05/2022, 1ª Câmara de Direito Privado)

É crucial ressaltar que, a partir da disseminação da notícia pela **NOTIFICADA**, outros veículos replicaram a mesma informação falsa, ampliando ainda mais o alcance e o impacto das Fake News na reputação do **NOTIFICANTE**. Essa disseminação irresponsável de informações inverídicas reforça a urgência da retirada da notícia em questão e enfatiza a responsabilidade da **NOTIFICADA** em corrigir o equívoco.

MARIANA VALVERDE

A D V O G A D O S

Nesse cenário, o Direito ao Esquecimento emerge como um princípio essencial para a proteção dos direitos da personalidade, permitindo que informações obsoletas ou inverídicas sejam removidas do alcance público, especialmente quando não há justificativa para sua manutenção no ambiente virtual. No caso em questão, notícias falsas circulam livremente na internet, atribuindo ao **NOTIFICANTE** atos que jamais praticou. A permanência dessas informações no espaço digital constitui uma contínua violação aos seus direitos fundamentais, especialmente ao direito à honra, à imagem e à privacidade.

Importante dizer que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 786, delinea os limites do Direito ao Esquecimento em relação à divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos em meios de comunicação, sejam eles analógicos ou digitais. Entretanto, o mesmo entendimento estabelece que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, à luz dos parâmetros constitucionais. Nesse contexto, os direitos fundamentais do indivíduo, como a honra, a imagem, a privacidade e a personalidade, devem ser protegidos e considerados no equilíbrio entre a liberdade de expressão e os demais direitos constitucionais.

No caso em questão, a **NOTIFICADA** claramente ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de informação, uma vez que a notícia veiculada não se limitou à mera divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos. Pelo contrário, houve uma distorção dos fatos, com a associação indevida do nome do **NOTIFICANTE** a atividades ilegais e controversas, sem qualquer base factual sólida que sustentasse tais alegações. Essa conduta, portanto, configura um claro abuso no exercício da liberdade de imprensa, violando os parâmetros constitucionais que visam proteger a honra, a imagem, a privacidade e a personalidade do **NOTIFICANTE**.

Portanto, a aplicação do Direito ao Esquecimento no caso em questão é não apenas justificada, mas também necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do **NOTIFICANTE**. É com base na preservação dos direitos e da dignidade do **NOTIFICANTE**, bem como na defesa de sua honra e reputação, que se requer a retirada da notícia em questão, a fim de mitigar os danos morais e materiais decorrentes da difamação perpetrada por meio da veiculação indevida de seu nome.

MARIANA VALVERDE

A D V O G A D O S

Ante todo o exposto, fica a destinatária desta missiva devidamente **NOTIFICADA** de que deverá, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados do recebimento da presente:

- a) proceder à **REMOÇÃO** imediata e completa da matéria mencionada, bem como de qualquer conteúdo que associe o **NOTIFICANTE** a atividades ilegais de maneira difamatória ou sensacionalista, inclusive de seu banco de dados; e
- b) proceder à **PUBLICAÇÃO DE UMA RETRATAÇÃO PÚBLICA**, nos mesmos moldes e meios utilizados para veicular a notícia objeto desta notificação. Tal retratação deverá ser feita de maneira a restabelecer a verdade dos fatos e a reparar, minimamente, os danos causados à honra e à imagem do **NOTIFICANTE** perante o público em geral.

Ressalta-se que, em caso de não cumprimento das solicitações objetos desta missiva, o **NOTIFICANTE** tomará todas as medidas judiciais cabíveis, incluindo a responsabilização judicial pelos danos morais decorrentes da difamação e violação de direitos perpetradas por meio da veiculação indevida de informações, nos termos do Art. 953 do Código Civil⁵.

Por fim, informa que todo e qualquer contato da **NOTIFICADA** deverá ser realizado através do e-mail mariana@mvalverde.com.br e/ou do telefone (11) 91212-5944.

Atenciosamente,

Mariana Hamar Valverde
OAB/SP 185.039

⁵ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

MARIANA VALVERDE

A D V O G A D O S

PROCURAÇÃO

Nikolas Octavio Ayoub Godoy, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1338541, inscrito no CPF sob o nº 001.805.601-55, residente e domiciliado na Rua Dom Aquino, 2537, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-183, nomeia e constitui seus advogados e procuradores, **Mariana Hamar Valverde**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 185.039 e CPF nº 178.309.478-80, **Camila Oliveira Mariz de Carvalho**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.213 e CPF nº 369.249.218-92, **Ingrid Regina Moraes Gorgoglione Diniz**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 455.430 e CPF nº 409.022.398-99, **Lucas Jefferson Rodrigues Gomes Pinto**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 492.281 e CPF nº 414.802.568-89, e **Larissa Oliveira Souza**, brasileira, solteira, inscrita no OAB/SP sob o nº 505.541 e CPF nº 489.445.148-44, todos com escritório na Av. Magalhães de Castro, nº 4800, Torre 1, 23º Andar, Conj. 231, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP: 05676-120, conferindo-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, para representá-lo Judicialmente e Extrajudicialmente, podendo propor e apresentar contra quem de direito as ações e notificações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer ditos poderes a outrem, com ou sem reservas de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso. O presente mandato é outorgado para o fim específico de, em nome do Outorgante, notificar extrajudicialmente os canais de comunicação e imprensa acerca do uso indevido do nome do Outorgante em notícias falsas.

São Paulo, 23 de maio de 2024.

nikolas@sba1.com



Assinado

D4Sign

Nikolas Octavio Ayoub Godoy

Procuração notificação Nikolas Octavio Ayoub Godoy pdf

Código do documento a8eb46a8-e5f8-496b-bcf2-25fe83382ac5



Assinaturas



nikolas o a godoy
nikolas@sba1.com
Assinou



Eventos do documento

23 May 2024, 16:08:21

Documento a8eb46a8-e5f8-496b-bcf2-25fe83382ac5 **criado** por CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO (e5cc2f30-797e-4d34-973d-9133c5d11a26). Email: camila.carvalho@mvalverde.com.br. - DATE_ATOM: 2024-05-23T16:08:21-03:00

23 May 2024, 16:09:28

Assinaturas **iniciadas** por CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO (e5cc2f30-797e-4d34-973d-9133c5d11a26). Email: camila.carvalho@mvalverde.com.br. - DATE_ATOM: 2024-05-23T16:09:28-03:00

23 May 2024, 16:17:06

NIKOLAS O A GODOY **Assinou** - Email: nikolas@sba1.com - IP: 189.62.22.131 (bd3e1683.virtua.com.br porta: 17528) - **Geolocalização: -23.545164742189847 -46.656549552821** - Documento de identificação informado: 001.805.601-66 - DATE_ATOM: 2024-05-23T16:17:06-03:00

Hash do documento original

(SHA256):037907a1e58a0f8267b16612114ae943577372ce533c08d66f17d696a9bbf812

(SHA512):708e35872972850ae51626d05709a4ebcc50a680eecd305959021378f9b3885d9c5fefe80579bb3c9c654b61dd223299f6bcec1f58f783b4cbf24faff4df6eb

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign